



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso  
Reitoria  
Coordenação Geral de Licitações

PARECER Nº 4/2021 - RTR-LIC/RTR-DAC/RTR-DADM/RTR-PROAD/RTR/IFMT

Cuiabá , 10 de dezembro de 2021.

**REFERÊNCIA:** RDC 02/2021

**OBJETO:** Retomada da obra do Campus Várzea Grande

**RECORRENTE:** SL CONSTRUTORA EIRELI CNPJ 16.713.808/0001-56

**RECORRIDO:** Comissão Especial de Licitação do RDC 02/2021

#### **I – Das Preliminares**

01. RECURSO ADMINISTRATIVO interposto tempestivamente, por meio do sistema eletrônico “Compras.gov.br” pela SL CONSTRUTORA EIRELI CNPJ 16.713.808/0001-56, devidamente qualificada na peça inicial, CONTRA a decisão da Comissão no processo licitatório acima citado.

#### **II – Das formalidades**

02. Houve, tempestivamente, por parte da empresa SL CONSTRUTORA EIRELI a manifestação de intenção de recorrer contra a decisão de inabilitação tomada por esta Comissão Especial de Licitação do RDC 02/2021. A Recorrente impetrou recurso dentro do prazo estabelecido no Edital.

#### **III – Das alegações da recorrente**

03. A empresa recorrente inconformada com a sua inabilitação apresentou recurso, que em síntese, a peça recursal que questiona o ato administrativo que inabilitou a recorrente com base 12.5.3.2 do edital e do Art. 31 inciso I da Lei 8666/93 o qual transcrevemos abaixo:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso).*

04. A recorrente alega ainda “que em nenhum momento existe a exigibilidade do balanço ser registrado na Junta Comercial, não havendo que se falar em irregularidade licitatória sob o argumento de que a empresa licitante não apresentou o balanço devidamente registrado já Junta Comercial”.

#### **IV – Da análise dos Recursos**

05. Imperioso ressaltar que todos os julgados desta comissão estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

06. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto na Lei 12.462/2021 Art. 3º:

“Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.”

07. Ressaltamos a notória obediência desta comissão às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos. Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

08. Diante dos argumentos expostos, cumpre-nos apresentar e fundamentar as justificativas nos quais ratificará a manutenção da decisão ora recorrida, os quais não demandam grande esforço, senão vejamos:

09. As micros e pequenas empresas, sendo ou não optantes sistema unificado de recolhimento de tributos previsto no Simples Nacional, estão obrigadas, pelo Código Civil (artigos 1.179 a 1.195 do Código Civil - CC), a possuir um sistema de contabilidade e levantar, anualmente, o balanço patrimonial, de resultado econômico e os demais livros previstos no artigo 1.179.

Lei nº 10.406/2002 - Código Civil

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro

## Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios. (grifamos).

10. Do dito acima, depreende-se que a exceção para manutenção de escrituração contábil é em relação a Microempreendedor individual - MEI, encontra-se prevista nos artigos 1.179, § 2º, e 970 do Código Civil e 18-A e 68 da Lei Complementar 123/2006, sem prejuízo das demais obrigações tributária acessórias, de cunho estritamente Fiscal, definidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, nos termos dos artigos 2º, inciso I e § 6º e 26, § 4º, da Lei Complementar 123/2006.

11. Vimos também que o art. 27 da Lei Complementar nº 123/2006, traz uma forma alternativa de escrituração denominada "contabilidade simplificada", contida ainda na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

### Art. 27

A ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional poderá, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, observadas as disposições previstas no Código Civil e nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 27)

12. Portanto, a contabilidade simplificada **não exonera a empresa da manutenção de escrituração contábil.**

13. O art. 31 o inc. I, da Lei nº 8.666/93, fundamenta a possibilidade da apresentação obrigatória de **balanço patrimonial e demonstrações contábeis já exigíveis, relativos ao último exercício social e apresentados na forma de lei.**

14. Neste viés, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis são plenamente exigíveis, na forma determinada em lei, tendo em vista a prerrogativa fundamentada na Lei nº 8.666/93, **devendo a empresa, conforme seu interesse de participação e habilitação no certame licitatório, adequar-se aos requisitos de qualificação econômico-financeira pré - estabelecidos.**

15. Concluímos, ainda, que o **art. 27 da Lei Complementar n. 123/2006** não se sobrepõe às regras estabelecidas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, pois não trata de preceito específico e atinente às licitações públicas, consistindo, de maneira diversa, em norma relativa a encargos fiscais, contidos no Capítulo IV - Dos Tributos e Contribuições, Seção VII - Das Obrigações Fiscais Acessórias.

16. Nota-se que Código Civil, na forma do art. 1.181, estabelece que os livros obrigatórios devem ser arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis, tratado na Lei 8.934/1994, por sua vez regulamentada pelo Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

Decreto nº 1.800/1996

Art. 7º Compete às Juntas Comerciais:

(...)

c) **o arquivamento de atos ou documentos que, por determinação legal, seja atribuído ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e daqueles que possam interessar ao empresário ou às sociedades empresárias;** (grifamos).

17. Ademais, no que tange o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins previsto no Código Civil, **notamos a Instrução Normativa DREI/SGD/ME nº 82, de 19 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre procedimentos para autenticação dos livros contábeis ou não dos empresários individuais, das empresas individuais de responsabilidade limitada - Eireli, das sociedades, bem como dos livros dos agentes auxiliares**

## do comércio.

18. Neste ponto, constatamos que a Instrução Normativa citada consolidou as normas e diretrizes gerais acerca dos procedimentos a serem observados para a autenticação de que tratam os arts. 32, inciso III, e 39, inciso I, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

19. Dos normativos citados, compreende-se que cabe às Juntas Comerciais a execução e administração do registro público dos atos e documentos pertinentes das empresas mercantis e atividades afins.

### **Lei nº 8.934/1994**

Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelos seguintes órgãos:

(...)

**II - as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.** (grifamos)

IN DREI/SGD/ME nº 82/2021

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Serão submetidos à autenticação da Junta Comercial os termos de abertura e de encerramento de qualquer instrumento de escrituração que o interessado julgue conveniente adotar, segundo a natureza e o volume de seus negócios, inclusive, livros não obrigatórios.

**§ 2º O balanço patrimonial contido em livro contábil poderá, a critério exclusivo do interessado, ser arquivado no âmbito das Juntas Comerciais, devendo a análise se ater às formalidades legais e extrínsecas do documento.** (grifamos)

(...)

#### **DA AUTENTICAÇÃO**

Art. 7º A autenticação dos instrumentos de escrituração consiste na verificação das formalidades extrínsecas dos dados contidos nos termos de abertura e encerramento.

§ 1º A autenticação dos instrumentos pela Junta Comercial não a responsabiliza pelos fatos e atos neles escriturados, não sendo de competência dos órgãos de registro a análise das formalidades intrínsecas neles contidas.

§ 2º O contabilista legalmente habilitado e o interessado são responsáveis pelo conteúdo do documento digital entregue. § 3º Não é de competência das Juntas Comerciais a verificação da sequência do número de ordem do instrumento e do período da escrituração, de modo que a autenticação independe da apresentação à Junta Comercial de outro(s) livro(s) anteriormente autenticado(s).

**Art. 8º Lavrados os Termos de Abertura e de Encerramento, os livros devidamente escriturados e de caráter obrigatório, salvo disposição especial de lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial:** (grifamos)

(...)

20. Nos moldes retratados, para os casos de empresas mercantis e atividades afins, independentemente se optantes ou não pelo sistema unificado de recolhimento de tributos previsto no Simples Nacional, **é legalmente exigível para habilitação em certame licitatório, o registro e autenticação do balanço patrimonial na Junta Comercial competente**, em atendimento ao art. 31 da Lei n. 8.666/93, art. 1.181 do Código Civil, art. 3º da Lei n. 8.934/1194 e disposições da IN DREI/SGD/ME nº 82/2021.

21. Elucidamos que conforme o art. 1.150 do Código Civil, " o empresário e sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas (...)".

22. Então, o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas não é competente para as hipóteses de empresário e sociedades empresárias, que deverão registrar seus atos nas Juntas Comerciais, nos termos acima apontados.

23. Finalmente, podemos concluir que, ao analisar as alegações do Recorrente, não identificamos elementos novos capazes de alterar a decisão da Comissão Especial de Licitação do RDC 02/2021.

#### V – Das Decisões

24. Isto posto, sem nada mais evocar, CONHECEMOS do Recurso Administrativo interposto pela empresa SL CONSTRUTORA EIRELI CNPJ 16.713.808/0001-56, no processo licitatório referente ao Edital de RDC 02/2021, e no mérito, **DECIDIMOS PELO INDEFERIMENTO**, mantendo INALTERADA a decisão no certame em comento.

**Paulo Cesar Ferreira de Moraes**

Presidente da Comissão Especial de Licitação do RDC 02/2021  
PORTARIA 1912/2021 - RTR-SRDA/RTR-CG/RTR-GAB/RTR/IFMT

**Thiago Costa Campos**

Membro da Comissão Especial de Licitação do RDC 02/2021  
PORTARIA 1912/2021 - RTR-SRDA/RTR-CG/RTR-GAB/RTR/IFMT

**Filipe Meirelles Gonçalves de Freitas**

Membro da Comissão Especial de Licitação do RDC 02/2021  
PORTARIA 1912/2021 - RTR-SRDA/RTR-CG/RTR-GAB/RTR/IFMT

Documento assinado eletronicamente por:

- Paulo Cesar Ferreira de Moraes, COORDENADOR - FG1 - RTR-COM, em 10/12/2021 10:44:57.
- Thiago Costa Campos, ADMINISTRADOR, em 10/12/2021 10:54:44.
- Filipe Meirelles Goncalves de Freitas, DIRETOR - CD4 - RTR-DAC, em 10/12/2021 11:02:56.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 10/12/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifmt.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 279900  
Código de Autenticação: 4a8dfb8ce3

